

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio X para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrarem nas penitenciárias e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 autoriza o Poder Executivo a instalar aparelhos de Raios X em penitenciárias, com a finalidade de inspecionar objetos portados pelas pessoas que nelas ingressarem. Ademais, autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada com vistas ao cumprimento do estabelecido na lei.

Em sua justificação, o Autor aponta a facilidade com que as lideranças do narcotráfico, ainda que condenadas a penas de restrição à liberdade, têm acesso a telefones celulares, armas e drogas e, com isto, continuam a coordenar suas atividades criminosas, de dentro de suas celas.

Acrescenta que diversos Estados da Federação já adotaram a sistemática da revista de pessoas e de pertences com aparelhos de Raios X, com resultados muito positivos, o que, sob o seu ponto de vista, recomenda a instalação desses equipamentos em todo o território nacional.

A essa proposição foram apensados o PL 5.457/2005, da Deputada Perpétua Almeida, dispondo sobre a instalação de portais detetores de metais, com tecnologia de Raios-X, nas penitenciárias de segurança máxima, o PL 5.904/2005 do Deputado Ivo José, determinando a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais e PL 7.034/06 do Senhor Deputado Luiz Antonio Fleury , que inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de radiofrequência em estabelecimento prisional. Submete a todos os que adentrem o presídio às revistas pessoais, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, advogados, prestadores de serviços, jornalistas, familiares dos presos e policiais.

Em despacho datado de 10/12/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a letra f, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelos autores para apresentação dos projetos. Apesar de ser evidente que esta medida, se tomada isoladamente, não é suficiente para impedir que armas, telefones celulares e drogas cheguem às mãos de condenados à pena de restrição de liberdade, entendemos que é, no mínimo, necessária.

Assim como já ressaltado em debates anteriores nesta Comissão, a proibição do ingresso de aparelhos de comunicação e a instalação de aparelhos eletrônicos para revista pessoal e detecção de metais deve ser realizada no contexto de outras medidas tais como: maior rigor na aplicação da pena, combate à corrupção nos estabelecimentos penais; uma ação incisiva contra os maus profissionais, sejam advogados, agentes penitenciários ou quaisquer outros que sirvam aos presos para a trama e consecução de crimes.

Afora os aspectos conjunturais, os recentes episódios de crimes orquestrados e comandados do interior de presídios, reafirmam a inadequação do modelo da política penitenciária adotada no Brasil, quando a permissividade ultrapassou barreiras intoleráveis, não sendo mais possível a inércia do poder Estatal frente a óbvias e desafiadoras atitudes do crime organizado.

As quatro proposições têm motivação e conteúdo semelhante, e se completam em seus objetivos, vez que buscam garantir a aplicação da pena aos condenados do poder judiciário, com instrumentos capazes de impedir que fatores externos frustrem o poder/dever do Estado em punir o agente infrator, sendo que o projeto PI 7034/2006 aproxima-se com maior efetividade da norma capaz de solucionar os problemas por que passam as penitenciárias brasileiras.

É de suma importância a busca e a implantação de soluções que restabeleçam o direito fundamental da segurança pública assegurado na Constituição.

Pelas razões expostas e por entendermos que a temática proposta se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7034/2006 e pela rejeição dos Projetos de Lei 4550/2004, 5457/2005 e 5904/2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator